



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

LEI Nº. 2.071/2018

“Torna obrigatória a apresentação de Relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece”.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica, à partir da vigência desta, a Secretaria De Finanças do Município, obrigada à apresentar, na primeira quinzena do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º - A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º - O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, e enviado a esta Casa de Leis, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Artigo 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

§ 1º - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

§ 2º - ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou por Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos e sua Aquisição (ITBI);

§ 3º - ICMS – (ISSQN). O ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - não compreendidos na área de incidência do ICMS – (ISSQN). O ISSQN possui as seguintes características:
fato gerador: é a prestação de serviços que não estejam compreendidos na área de incidência do ICMS;
contribuinte: é o prestador do serviço;



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

base de cálculo: é o valor do serviço prestado; e alíquotas: são fixadas pela legislação municipal.

§ 4º - ISS – Imposto Sobre Serviços - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do art. 3 da Lei Complementar 116/2003.

§ 6º - IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O IPVA possui as seguintes características: fato gerador: é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie (aeronaves, embarcações, automóveis, caminhões, motocicletas, enfim, qualquer veículo cuja propulsão dependa de motorização); contribuinte: é o proprietário do veículo; base de cálculo: é o valor venal do veículo; e alíquotas: diferem conforme a espécie de veículo.

I- Modalidade de imposto;

II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV- Valor global de renúncia fiscal;
- V- CEP.

Artigo 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - Exercício do poder de polícia:

- a) Modalidade de taxa;
- b) CEP;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

II - Prestação de serviços:

- a) Modalidade de taxa;
- b) CEP;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Parágrafo único - Caso se verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal, deverá de ofício, encaminhar solicitação ao Procurador Geral do Município, para que tome as devidas providências, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado, 18 de junho de 2018

Wagner Vieira França
Presidente da Câmara